



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.261, DE 2017 **(Do Sr. Luiz Cláudio)**

Modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre os operadores de recursos dos fundos constitucionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e às confederações de cooperativas de crédito, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Parágrafo único. Observadas as exigências de que trata o caput, caberá aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito o mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores dificuldades para que os Fundos de Financiamento alcancem seus objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento regional é a distância entre os bancos administradores e o setor produtivo destinatário dos recursos. Na Região Norte, por exemplo, o problema é agravado em face das dimensões continentais da Amazônia.

Nesse sentido, a presente proposta busca incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito no sistema de financiamento à produção dos fundos constitucionais. Sabe-se que estas instituições primam por uma atuação mais próxima às pessoas, com claros benefícios para o fortalecimento das economias locais.

Nossa iniciativa é reforçada pelo crescimento do cooperativismo no País. Números do Banco Central (2015) indicam que mais de 8 milhões de brasileiros se vinculam a cooperativas de crédito, espalhados por 5.144 Municípios, o que demonstra cabalmente a capilaridade das cooperativas de crédito. Em Rondônia, o número de cooperados cresceu 84% entre 2012 e 2015; na Região Norte, o número de Municípios atendidos cresceu quase 50% nos últimos 5 anos. Importa salientar,

ainda, que as cooperativas de crédito têm atuado nas localidades mais remotas, muitas das vezes não atendidas por outras instituições financeiras.

Diante disso, nossa proposta também prevê a aplicação, por meio dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, de pelo menos 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e
II - o "*del credere*" das instituições financeiras:

a) (VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "*del credere*" a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o *del credere* das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO